



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03173/12**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Alagoinha  
Exercício: 2011  
Responsável: Alcione Maracajá de Moraes Beltrão  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00831/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, Srª. ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES** as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;
2. **RECOMENDAR** à Prefeita de Alagoinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 31 de outubro de 2012**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03173/12

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 03173/12 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Alagoinha, Sr<sup>a</sup>. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 293, de 30 de novembro de 2010, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 15.797.820,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 18.879.588,26, representando 119,51% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 16.984.234,37, atingindo 107,51% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 504.415,12, correspondendo a 3,20% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago no exercício R\$ 462.705,08;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 242/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 64,69% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram 29,00% e 19,40%, respectivamente, da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 44,55% da RCL, ficando dentro do limite previsto no art. 20 da LRF;
- j) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,89% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o previsto constitucionalmente;
- k) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- l) a diligência in loco foi realizada no período de 11 a 15 de junho de 2012;
- m) o exercício em análise apresentou registro de denúncia Documento TC nº 10001/11, que trata da ausência de médicos no Posto do PSF 1, apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Alagoinha;
- n) o município possui regime próprio de previdência, cuja análise da prestação de contas encontra-se em fase inicial.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e considerou sanadas, após a análise de defesa, às falhas referentes à divergência de informações ocorridas entre as despesas executadas constantes no balanço orçamentário dos Poderes e aquelas do balanço orçamentário consolidado, ao saldo bancário não comprovado no montante de R\$



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03173/12**

2.424.444,94, às despesas não licitadas no valor de R\$ 46.480,00, à ausência de médicos no PSF I (fato denunciado), e às incompatibilidades de informações prestadas à Receita Federal do Brasil, mantendo as demais falhas pelos motivos que se seguem:

**1) Ausência de envio da LOA ao TCE-PB, descumprindo a RN-TC nº 07/04 (art. 7º c/c art. 32).**

A defendente informou que enviou a LOA a este Tribunal de Contas e para comprovar, anexou aos autos a cópia da protocolização sob o nº Documento TC 00561/10.

A Auditoria rebateu informando que o citado documento, trata-se da Lei Orçamentária do Exercício de 2010 que foi protocolizada nesta Corte em 08/01/2010.

**2) Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa no montante de R\$ 390.690,00.**

Em relação a essa falha, a defesa ressaltou que havia previsão legislativa para abertura de créditos adicionais especial no valor reclamado, consoante demonstram documentos arrolados à peça defensiva.

A Auditoria, por sua vez, salientou que não identificou qualquer documento trazido aos autos, capaz de afastar a falha apontada.

**3) Divergência de informações entre o sistema SAGRES e o Decreto nº 114/2011.**

Nesse ponto, a defesa reconheceu a falha e citou que o erro ocorreu devido à falha no seu sistema contábil, contudo, procurou orientação dos técnicos deste Tribunal e foi orientado a promover uma uniformização entre o sistema utilizado na Prefeitura e o do SAGRES.

O Ministério Público através de seu representante emitiu o Parecer Nº 01174/12 onde opinou pelo seguinte:

- a) **Emissão de parecer favorável à aprovação** das contas da Prefeita do Município de Alagoinha, Srª. ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, relativas ao exercício de 2011;
- b) **Declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
- c) **Aplicação de multa** à gestora acima referida com fulcro nos art. 56, da Lei Orgânica desta Corte;
- d) **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03173/12

1) A não apresentação da Lei Orçamentária Anual a esta Corte de Contas, descumpriu a Resolução Normativa RN-TC 07/2004, art. 7º, §1º - que assim está explicitado "§1º - cópia autêntica da LOA e seus anexos, conforme disposto no art. 165, inciso III, parágrafos 5º a 9º da CF, combinado com os art. 166, § 4º, e 167 da CE, os art. 2º a 8º e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º da LRF, com a comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do Município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, **deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês de janeiro do ano em que se inicia a sua vigência, devidamente acompanhada da correspondente mensagem do seu encaminhamento ao Poder Legislativo e da evidência de realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF**".

2) Em relação aos créditos adicionais especiais, foram apresentadas ao Relator as cópias dos seguintes documentos: Projetos de Lei e as Leis autorizativas dos créditos adicionais especiais abertos no exercício, justificativas da criação das Leis, as respectivas publicações no Diário Oficial do Município de Alagoinha e as ATAS da Câmara Municipal do dia da sessão que as Leis foram aprovadas, afastando a falha apontada pela Auditoria.

3) Concernente à divergência de informações prestadas ao sistema SAGRES, recomendo à gestora que procure adaptar sua contabilidade ao sistema de acompanhamento de gestão dos recursos da sociedade, pois é uma obrigação do gestor prestar informações claras, concisas e coerentes a esta Corte de Contas.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **regulares com ressalva** as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;
- b) Emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo da Prefeita de Alagoinha, Sr<sup>a</sup>. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Recomende** à Prefeita de Alagoinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

**João Pessoa, 31 de outubro de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 31 de Outubro de 2012



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL